



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 13/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA – VITOR SCHOMA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª FASE DO 53º
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2018 – CATEGORIA CODASUR**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Victor Antonio de Almeida, kart #107, representado por sua mãe, contra a r. Decisão n.º 59, dos Srs. Comissários Desportivos da 1ª Fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – categoria CODASUR, realizado no Kartodromo da Granja Viana, em Cotia (SP), no dia 14 de julho de 2018, que indeferiu o Reclamação feita contra o piloto do kart #28, André Nicastro.

2. Aduziu o piloto **Recorrente** (fls. 384) que

“Durante a largada da bateria final o piloto do kart 28, tentou não só uma mas duas vezes largar de sua posição (2º lugar) de forma incorreta de acordo com o regulamento do evento, onde na segunda tentativa de largada a largada foi dada e o mesmo estava posicionado à frente do primeiro colocado de acordo com as imagens, quase um kart à frente do pole position..”

3. Decisão dos Comissários Desportivos (fls. 383), com base nos arts. 83¹, 93.1² e 160³, do CDA e no Preâmbulo do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Kart 2018, que:

¹ **Art. 83** – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

² **93.1** – Os comissários desportivos, além de suas atribuições, poderão atuar como juízes de largada.



“considerando que um dos comissários desportivos da prova acompanhou de perto a largada e não constatou a queima de largada apontada pelo reclamante, DECIDEM pelo INDEFERIMENTO da reclamação.”

4. Recurso apresentado pelo Piloto Recorrente aduzindo que o piloto do kart #28 *“queimou a largada, uma vez que avançou na posição que lhe foi designada e manteve-se indevidamente à frente do kart #11 (pole)”*.

5. Reporta a existência do vídeo que mostra o momento da largada, deixando clara a queima da largada, inclusive após a faixa vermelha de 110 metros, disponível no link <https://www.facebook.com/brasileirodekart/videos/1712151102237957/>.

6. Fundamenta o Recurso com base no art. 118⁴, 118.1⁵ e 118.2, III⁶, do CDA e no Regulamento Nacional do Kart, nos art. 13, I e III⁷.

³ **Art. 160** – Serão inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra:

I - Informes dos juízes de largada e de chegada.

II - Pesagem dos pilotos ou veículos, desde que cumpridas as regras estabelecidas neste Código.

III – A pena de exclusão.

IV - A Pena de “Drive-Through”.

V - A pena de “Stop and Go”.

VI – A pena de “Time-Penalty”.

VII - Informações prestadas pelas empresas fornecedoras de itens técnicos.

⁴ **Art. 118** - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar.

⁵ **118.1** – Nas largadas lançadas, será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão.

⁶ **118.2** – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

(...)

III - LARGADA DE PROVA DE KART – de acordo com RNK.

⁷ **Artigo 13 – Da Largada da Prova:** Na largada, os karts serão dispostos dois a dois, para a saída lançada.

I Será exigido para o momento da largada, que todo o pelotão, liderado pelo “pole-position”, faça o percurso completo da volta de apresentação até o instante da largada, em marcha reduzida, entre 30 e 50km/h, e devidamente alinhado. A responsabilidade pela velocidade de condução do pelotão será do “pole-position”. O piloto que estiver largando na segunda posição será o responsável pela formação do “grid”, e não poderá estar à frente do “pole-position” em nenhum momento.

(...)



7. Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão n.º 59, dos Srs. Comissários Desportivos e, reconhecendo a queima da largada do kart #28, aplicar a regra com a devida punição ao piloto André Nicastro, com a consequente alteração do resultado final da prova.
8. Parecer da Doutra Procuradoria opinando pelo desprovimento do Recurso.
9. É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2.018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD - STJD

III O concorrente que estiver fora de sua posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, ultrapassando seus concorrentes imediatos, será punido pelos Comissários Desportivos, com a penalidade de no mínimo dez segundos, se a cronometragem for feita por sensores, e com a perda de no mínimo duas posições na ordem de chegada, se a cronometragem for manual ou por célula fotoelétrica.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 13/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA – VITOR SCHOMA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª FASE DO 53º
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2018 – CATEGORIA CODASUR**

VOTO

1. O recurso apresentado tem como fundamento os regulamentos aplicáveis à espécie determinam que *“a queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar.”*

2. O disposto no art. 118.1, do CDA reza que *“nas largadas lançadas, será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão.”*

3. O Regulamento Nacional do Kart reza em seu art. 13, que *“na largada, os karts serão dispostos dois a dois, para a saída lançada.”* O inciso I preconiza que *“será exigido para o momento da largada, que todo o pelotão, liderado pelo “pole-position”, faça o percurso completo da volta de apresentação até o instante da largada, em marcha reduzida, entre 30 e 50km/h, e devidamente alinhado. A responsabilidade pela velocidade de condução do pelotão será do “pole-position”. O piloto que estiver largando na segunda posição será o responsável pela formação do “grid”, e não poderá estar à frente do “pole-position” em nenhum momento.”*

4. Ainda de modo a regulamentar essa questão, o inciso III disciplina que *“o concorrente que estiver fora de sua*



posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, ultrapassando seus concorrentes imediatos, será punido pelos Comissários Desportivos, com a penalidade de no mínimo dez segundos, se a cronometragem for feita por sensores, e com a perda de no mínimo duas posições na ordem de chegada, se a cronometragem for manual ou por célula fotoelétrica."

5. Feitas essas considerações acerca dos normativos aplicáveis à espécie, importa verificar, com o auxílio da imagens trazidas nas razões recursais, tal como obtidas através do link <https://www.facebook.com/brasileirodekart/videos/1712151102237957/>, se o **Recorrente** tem razão.

6. Antes, contudo, importa enfrentar questão que fundamentou o Indeferimento da Reclamação apresentada pelo Recorrente, tal como lançado na decisão n.º 59.

7. É que os Srs. Comissários Desportivos, como fundamento da r. decisão que rejeitou a Reclamação, basearam-se, entre outros dispositivos, no quanto disposto no art. 160, I, do CDA, que preconiza ser inadmissível toda e qualquer espécie de recurso contra Informes dos juízes de largada e de chegada.

8. Com efeito, o fundamento não se amolda à hipótese dos autos.

9. Isso porque, conforme previsto no art. 68⁸, do CDA, os Regulamentos Desportivos deverão conter essencialmente todas

⁸ **Art. 68** – Os Regulamentos Desportivos deverão conter essencialmente os seguintes itens, nesta ordem:

I - Nome do Campeonato, Torneio, Copa, Troféu ou prova isolada.

II – Modalidade, categoria e, se for o caso, as classes nas quais se subdivide.

III - Indicação de que o Regulamento obedecerá às normas do CDI e do CDA.

IV - Indicação de que o Regulamento e seus adendos têm força de lei desportiva, em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação nacional.



as informações necessárias ao bom desempenho da corrida, entre eles uma séria de informações prévias, inclusive de sobre a largada e chegada.

10. Portanto são os informes prévios dos Juízes passados aos pilotos sobre largada e chegadas que são imunes aos recursos, todos inadmissíveis, conforme previsto na norma do art. 160, I, do CDA.

11. Contudo, a decisão sobre uma reclamação regularmente apresentada não está isenta de críticas e não há vedação para manifestações de inconformismo contra as decisões proferidas.

12. Nesse contexto, superada essa questão conceitual, passo ao exame das imagens de vídeo, constatando, com

V - Indicação de que os adendos desportivos ou os considerados de segurança entram em vigor a partir da data de sua publicação.

VI - Nos Campeonatos, Torneios, Copas, Troféus ou provas isoladas, deverão constar a indicação das entidades envolvidas FIA, CBA e FAU, bem como o Clube organizador ou a empresa promotora.

VII - Prazo, valores e critérios para inscrição.

VIII - Categoria de pilotos e navegadores que poderão participar.

IX - Duração de cada etapa, em tempo e/ou distância.

X - Pontuação.

XI - Descarte.

XII - Premiação.

XIII - Informações sobre os treinos livres, as tomadas de tempo e warm-up.

XIV - **Informações sobre a largada.**

XV - Informações sobre a vistoria técnica.

XVI - Informações sobre o Parque Fechado.

XVII - Informações sobre Publicidade.

XVIII - Informações sobre a utilização dos sensores de cronometragem

XIX - Informações sobre o Pódio.

XX - Informações sobre o Briefing.

XXI - Informações sobre a responsabilidade das equipes.

XXII - Informações sobre penalizações.

XXIII - Informações sobre reclamações e recursos.

XXIV - informações sobre exame antidoping.

XXV - Outras informações consideradas pertinentes.



absoluta clareza a queima da largada praticada pelo piloto do kart# 28.

13. Por essas razões, dou provimento ao Recurso sob análise, para o fim de aplicar a pena mínima de dez segundos ao Piloto André Nicastro, do kart #28, alterando-se, como corolário, o resultado final da prova, eis tratar-se de prova com cronometragem feita por sensores.

14. É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD – STJD